



Acórdão 00819/2022-9 - Plenário

Processos: 02882/2021-3, 03414/2021-8, 02901/2021-2, 02886/2021-1, 02885/2021-7, 02884/2021-2, 02883/2021-8, 02874/2021-9, 02866/2021-4, 06767/2016-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, RORMAR ROAS DELOGO, AGUIA TRANSPORTE LTDA, ALCEBIDES GONCALVES PRIMO, AMARANTES & THOMAZIN TRANSPORTES LTDA, CENTROESTE TRANSPORTES LTDA, COLTRANS COLATINA TRANSPORTES LTDA, G.P. TRANSPORTES LTDA, JAIR STEFANON, JOSE CARLOS GROSMANN KAISER, OSVALDO VALSON SAAR, TRANSPORTE MUNICIPAL VIEIRA CABRAL LTDA, JOANA D ARC ALVES VILELA, GMV RODRIGUES LTDA, MIRELLA NEVES RICARDO, ALESSANDRO SEGISMUNDO DE BRITTO, VIX SERVICOS - ES LTDA, AURELIANO FERREIRA DE SOUZA, EVERTON RIBEIRO MORETISSON, AEROZON PNEUS LIMITADA, LUCIANO FERREIRA MACIEL, FABIO BASTIANELLE DA SILVA, WHESTER JUNIOR FARIA MATOS

Recorrente: ALDAIR ANTONIO RHEIN

Procuradores: SÉRGIO SEVERIANO RODEX, FABRÍCIO ANDRADE ALBANI, PAULO ROBERTO ARAÚJO, GABRIELA DEMÉTRIO ARAÚJO DELVANO CUNHA, EDIVAN FOSSE DA SILVA (OAB: 12743-ES), ELYANDERSON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA, WALER FERNANDES VITAL, FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), ELIELTON PEREIRA RIBEIRO, ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA, TALYT TA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), IGOR BARBOSA SANTIAGO (OAB: 27762-ES), BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO (OAB: 24548-ES), IURI BARBOSA SANTIAGO (OAB: 23780-ES), ANDRÉ DE SOUZA PANSINI, JOSÉ GUSTAVO BABILONIO

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO –
ACÓRDÃO TC 617/2021 – CONHECER –
PROVIMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr Aldair Antônio Rhein, em face do Acórdão TC 617/2021, proferido no Processo TC 6767/2016, que decidiu pela manutenção da irregularidade constante no item 4.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2239/2020.

Impende destacar que o processo mencionado versou sobre a fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, concernente aos exercícios de 2013 a 2015, sob responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira. Referida fiscalização deu origem ao Relatório de Auditoria Ordinária 28/2016 e à Instrução Técnica Inicial 1162/2016, que sugeriram a citação dos responsáveis para que apresentassem justificativas, o que foi determinado pela Decisão Preliminar TC-544/2017.

Após a devida citação, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, que confeccionou a ITC 2239/2020, cuja proposta de encaminhamento pugnou pela ratificação da ocorrência dos indicativos de irregularidade exibidos na ITI. Os autos foram remetidos ainda ao MPC, que através do Parecer 874/2021 acompanhou em parte o posicionamento da Equipe Técnica.

A 1ª Câmara desta Corte procedeu com o julgamento do processo em comento e proferiu o Acórdão 617/2021, cujos termos foram os seguintes:

1. ACÓRDÃO TC-617/2021 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **Tornar** sem efeito os termos do voto 1704/2021;
- 1.2. **Converter** o presente processo em Tomada de Contas Especial;
- 1.3. **Não acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva proposta Luciano Henrique Sordine Pereira e Luciano Ferreira Maciel;
- 1.4. **Acolher** parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Luciano Henrique Sordine Pereira em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.1 e 4.1.4 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 13.267,45 VRTE, em solidariedade com Joana D'arc Alves Vilela e Aerozon Pneus Ltda., deixando de aplicar multa;

1.5. **Acolher** parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Luciano Ferreira Maciel, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.2 e 4.1.5 desta ITC, deixando de aplicar multa;

1.6. **Acolher** parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Joana D'arc Alves Vilela, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1.4 e 4.1.5 desta ITC, condenando-a ao ressarcimento de 13.267,45 VRTE, em solidariedade com Luciano Henrique Sordine Pereira e Aerozon Pneus Ltda.;

1.7. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Aldair Antônio Rhein em razão da irregularidade descrita no item 4.1.1 desta ITC, deixando de aplicar multa nos termos do voto;

1.8. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Fábio Bastianelle Silva em razão da irregularidade descrita no item 4.1.1 desta ITC, deixando de aplicar multa nos termos do voto;

1.9. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Alessandro Segismundo de Britto em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Aureliano Ferreira de Souza, Everton

Ribeiro Moretisson, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda.;

1.10. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Aureliano Ferreira de Souza em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Alessandro Segismundo de Britto, Everton Ribeiro Moretisson, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda.;

1.11. **Rejeitar** as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Whester Junior Faria Matos em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Everton Ribeiro Moretisson e Vix Serviços ES Ltda.;

1.12. **Julgar irregulares as contas** de Everton Ribeiro Moretisson em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Whester Junior Faria Matos e Vix Serviços ES Ltda.;

1.13. **Rejeitar** as razões de justificativas de Aerozon Pneus Ltda. em razão da irregularidade descrita no item 4.1.4 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 13.267,45 VRTE VRTE, em solidariedade com Joana D'arc Alves Vilela e Luciano Henrique Sordine Pereira;

1.14. **Rejeitar** as razões de justificativas de Vix Serviços ES Ltda. em razão da irregularidade descrita no item 4.1.3 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento de 26.955,47 VRTE, em solidariedade com Alessandro Segismundo de Britto, Aureliano Ferreira de Souza, Everton Ribeiro Moretisson e Whester Junior Faria Matos;

1.15. **Acolher** as razões de justificativa e julgar regulares as contas de Mirella Neves Ricardo;

1.16. **Acolher** as razões de justificativa e julgar regulares as contas de Rormar Roas Delogo;

1.17. **Acolher** as razões de justificativa de Águia Transportes Ltda. – ME, Alcebides Gonçalves Primo – ME, Amarantes e Thomazin Transportes Ltda. – ME, Centroeste Transportes Ltda. – ME, Coltrans - Colatina Transportes Ltda.- ME, GMV Rodrigues Ltda. – ME, G. P.

Transportes – ME, Jair Stefanon – ME, José Carlos Grosmann Kaiser – ME, Osvaldo Valson Saar – ME, Transporte Municipal Vieira Cabral Ltda. – ME;

1.18. **Determinar** a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco que encaminhe a este Tribunal de Contas os comprovantes de pagamento relativos aos Contratos 165/2015 e 73/2016, firmados com a empresa Vix Serviços-ES Ltda., para a prestação de serviços de portaria, limpeza, conservação e desinfecção das unidades escolares e unidades de saúde do Município de Barra de São Francisco e a decisão da Justiça do Trabalho acerca da necessidade ou não do pagamento de adicional de insalubridade em relação aos referidos contratos;

1.19. **Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 152 do RITCEES e art. 57, IV, da LC 621/2012, para a verificação de repasse indevido à empresa Vix Serviços ES Ltda. de valor referente a auxílio-creche, em relação ao Contrato 73/2016 (março a junho) e ao Contrato 146/2016;

1.20. **Recomendar** aos gestores que nos processos de contratações dos serviços de transporte escolar e quando da elaboração dos respectivos lotes, considerem, sempre que possível, a fusão de rotas mais vantajosas, com aquelas menos vantajosas, com vistas a promover um equilíbrio do ponto de vista financeiro para os contratantes, com o fito de racionalizar os certames licitatórios e, ainda, minimizar os riscos da ocorrência de licitações fracassadas e desertas, culminando na contratação direta de tais serviços;

1.21. **Recomendar** aos responsáveis da rede municipal e estadual para que realizem o planejamento da oferta de transporte escolar de maneira articulada, conjunta e colaborativa, em convergência com o que preconiza o art. 3º da Lei Federal nº 10.709/2003.

Irresignado, o Sr Aldair Antônio Rhein interpôs o presente Recurso de Reconsideração com os seguintes requerimentos:

DO PEDIDO

Ex positis, requer a Vossas Excelências:

Se dignem receber e conhecer do presente Recurso de Reconsideração e no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 0617/2021-6, julgando regulares as contas do Recorrente e conseqüentemente, afastando a irregularidade descrita no item 4.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 02239/2020-7, não se olvidando que a multa já foi rechaçada pela N. Corte de Contas.

Ao final, se dignem determinar o arquivamento do feito em face do Recorrente, culminando com o cancelamento de todos os seus efeitos.

Seguiram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou a Instrução Técnica de Recurso – ITR 41/2022, cuja proposta de encaminhamento opinou pelo conhecimento, e no mérito, pela negativa de provimento do recurso, de modo a manter incólume o Acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 1900/2022, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso, acompanhando os termos exarados pela equipe técnica desta Corte de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a Decisão Monocrática 653/2021 já reconheceu o preenchimento dos pressupostos recursais e conheceu do presente Recurso de Reconsideração, entendo pelo seu conhecimento, e passo a analisar o mérito.

Para uma exposição de forma mais didática, apresentarei a numeração conforme expostos na ITC 2239/2020 – Processo TC 6767/2016. Senão vejamos:

4.1.1 – Dispensa indevida de licitação em virtude de falha de planejamento em contratação de serviços de portaria, limpeza, conservação e desinfecção (Item II.4 do Acórdão)

Do Relatório de Auditoria 28/2016 consta que o Município de Barra de São Francisco firmou o Contrato 195/2010 com a empresa Libra Engenharia Ltda., por meio da Concorrência Pública 4/2010, com objetivo de que esta prestasse serviços de portaria, limpeza, conservação e desinfecção das unidades escolares da rede municipal e postos de saúde. Cumpre frisar que o início do contrato se deu em 25 de agosto de 2010, e sua vigência perduraria até 31 de dezembro de 2010, com possibilidade de prorrogação.

A Equipe Técnica constatou que após prorrogações consecutivas houve nova solicitação da empresa ao Município pelo deferimento de mais uma prorrogação contratual, pelo prazo de 12 meses, o que foi remetido à análise da Procuradoria Municipal. Através do Parecer Jurídico 600/2014, referido órgão opinou ser possível a prorrogação do contrato com fulcro no inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/93, atentando para a hipótese de prorrogação excepcional, de até 12 meses além do prazo máximo de 60 meses, conforme previsto em lei.

O recorrente alega que atuou dentro de suas competências, na condição de secretário municipal, bem como:

Não de sorte e alheia à sua vontade e controle, houve diversas impugnações ao certame instaurado tempestivamente, que previa a mesma contratação em procedimento ordinário.

Inclusive, Excelências, como é sabido, determinada concorrente ao certame ingressou com mandado de segurança, obtendo ordem de suspensão da licitação deflagrada pela administração pública municipal, fato que foge totalmente do controle e planejamento dos agentes públicos.

Seguindo os autos para a análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, este sugeriu a rejeição das razões recursais e manutenção da irregularidade conforme constar no Acórdão, posto que “a alegação do recorrente de que não houve prejuízo ao erário, dolo ou má-fé, não é suficiente para afastar a sua responsabilidade”.

Pois bem. Observo que a contratação foi realizada para a prestação de serviços de portaria, limpeza, conservação e desinfecção de escolas e postos de saúde da rede municipal.

Entendo que embora a administração não tenha se planejado com a devida antecedência para a realização de uma nova licitação, a contratação direta não causou prejuízo para os cofres públicos; além de que não foi observada má-fé por parte do responsável, e, mais ainda, não existia, naquele momento, dada a necessidade de continuação, uma alternativa viável para a manutenção dos serviços de portaria e limpeza em escolas e postos de saúde do município, não tendo como adotar posição diversa.

Ademais, cumpre destacar que o edital passou por diversas impugnações, redundando em suspensão, tanto administrativa quanto judicial, fato que certamente ocasionou o atraso na conclusão do procedimento, motivo pelo qual adoto posicionamento **divergente** da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, e afasto a irregularidade inicialmente atribuída ao Ex Secretário de Educação de Barra

de São Francisco, por entender que ele adotou as providências que lhe eram cabíveis para aquele momento.

Ante todo o exposto, **divergindo** do opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-819/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, haja vista presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. DAR PROVIMENTO, quanto ao mérito ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr Aldair Antônio Rhein, reformando o item 1.7 do Acórdão TC 617/2021 do Processo TC 6767/2016 no sentido de:

1.7. ACOLHER as razões de justificativas e julgar **regulares** as contas de **Aldair Antônio Rhein**;

1.3. MANTER os demais termos do Acórdão do TC 617/2021, expedido no Processo TC 6767/2016;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 07/07/2022 – 32ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em
substituição**